



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO

ORDEM DE SERVIÇO Nº VT/JP/001/2003

A Sr^a Ana Carla dos Reis, Juíza do Trabalho Titular da Vara de Ji-Paraná/RO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO os termos do art. 53 da Consolidação dos Provimentos,

CONSIDERANDO o fluxo dos processos que diariamente são encaminhados ao Gabinete para despacho,

CONSIDERANDO que, em grande parte desses processos, os despachos são de mero expediente, tais como: baixa dos autos, apresentação de documentos, petições requerendo a juntada de procurações, contratos sociais, cartas de preposição, custas, petições noticiando recebimentos de acordos e outros,

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 711, 712, 771, 773 e 781 da Consolidação das Leis do Trabalho, o § 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, a Lei nº 10.035, de 15 de outubro de 2000, e a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002; e

CONSIDERANDO que a finalidade precípua desta Justiça Especializada é prestar a tutela jurisdicional da forma mais célere possível,

RESOLVE:

Art. 1º . Nos processos em que houver requerimento das partes juntando procuração, contrato social e alterações, carta de preposto, substabelecimento, custas, recolhimentos previdenciários e fiscais e manifestação sobre o recebimento do acordo, se tempestivo, fica a Secretaria autorizada a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente.

§1º. Verificando que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou que esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria encaminha-la-á ao órgão competente e, não havendo dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a ao peticionante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO

§2º As petições requerendo certidões serão atendidas pela Secretaria, desde que contenham qualificação completa do requerente e a finalidade da certidão e somente serão entregues mediante comprovação de recolhimento dos emolumentos, em DARF original.

Art. 2º. Apresentada petição em que os autos do processo já se encontrem arquivados, a Secretaria fica autorizada a proceder ao desarquivamento e à juntada, fazendo conclusos os autos, exceto se for pedido de vistas ou carga na Secretaria, que poderão ser dadas pelo próprio Diretor, desde que existam poderes nos autos para a carga e que o processo não esteja tramitando em segredo de Justiça.

Art. 3º. Devolvida notificação expedida a advogado com informação dada pelos Correios de mudança de endereço, após constatado pela Secretaria se há petição informando novo endereço do advogado, procederá à notificação diretamente à parte.

Parágrafo único. Vindo aos autos informação de novo endereço das partes e/ou seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento, fica autorizada a Secretaria a proceder às retificações/anotações necessárias, que deverão ser efetuadas pelo setor que primeiro tomar conhecimento da nova informação.

Art. 4º. Devolvida notificação dirigida à parte para comparecimento em audiência, sem cumprimento, se houver tempo hábil, a Secretaria providenciará o cumprimento por Oficial de Justiça. Caso contrário, após a juntada do documento, o processo aguardará deliberação a ser proferida em audiência.

Art. 5º. Nas obrigações de fazer, como anotações da Carteira de Trabalho e entrega de guias de seguro desemprego e termo de rescisão do contrato de trabalho em cumprimento a acordo, a Secretaria deverá entregar os documentos diretamente ao destinatário certificando-se nos autos.

§1º. Havendo condenação de anotação da CTPS e estando a mesma de posse do trabalhador, a Secretaria deverá intimá-lo para trazê-la no prazo de dois dias.

§2º Entregue a CTPS, a Secretaria intimará a parte responsável para efetuar as anotações, no prazo de dois dias ou no que constar do acordo ou da sentença, sob as penalidades legais. Decorrido o prazo *in albis*, a Secretaria realizará as anotações e oficiará à DRTE para aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

§3º Não apresentando o empregado a CTPS no prazo, a Secretaria certificará nos autos e dará continuidade aos demais atos processuais.

Art. 6º. A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado nos autos será concedida pela Secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar nos autos e por cinco dias se não houver prazo processual em curso e observadas as cautelas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO

legais, inclusive aquelas concernentes à possibilidade legal ou conveniência processual de saírem os autos da Secretaria.

§1º No ato de concessão de carga, deverá ser preenchido o campo *observações*, do Livro de Retirada de Autos, com o prazo legal para a devolução dos mesmos ou com o prazo restante para a respectiva parte falar nos autos.

§2º O Assistente-Chefe do Setor de Processo em Geral verificará, quinzenalmente, se os prazos de devolução estão sendo observados e, caso se constate a expiração do prazo ali registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, no primeiro dia útil após aquela data, deverá expedir intimação ao detentor dos autos para devolução no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e ofício à OAB, em se tratando de advogado. A expedição da intimação e do mandado de busca e apreensão será providenciada pela Secretaria independentemente de despacho.

Art. 7º. Juntando-se aos autos AR sem a data de recebimento, deverá ser contado o prazo a partir da referida juntada.

Art. 8º. Recebido ofício de outro Juízo solicitando informações sobre processos ou providências a serem tomadas pelo Juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender, desde que não se trate de processo que tramite em segredo de justiça.

Art. 9º. Recebida carta precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários, a Secretaria deverá registrá-la, autuá-la e proceder à elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento.

Art. 10. Recebido ofício de Distribuidor de Feitos dando ciência de distribuição de deprecata deverá a Secretaria dar ciência à parte interessada e aguardar o cumprimento e devolução da respectiva Precatória pelo prazo de sessenta dias. Caso não seja devolvida a carta no referido prazo, a Secretaria deverá providenciar ofício ao juízo deprecado solicitando informação sobre o andamento da mesma.

Art. 11. Interposto recurso ordinário ou agravo de petição, o(s) recorrido(s) ou agravado(s) será(ão) intimados a apresentar contra-razões ou contraminuta no prazo legal. Decorrido o prazo, a Secretaria certificará a tempestividade e preparo do recurso e expiração de eventuais outros prazos, fazendo os autos conclusos. Tal procedimento aplicar-se-á também em caso de recurso adesivo.

Art. 12. Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento transitado em julgado, dever-se-á proceder ao apensamento e certificar a decisão nos autos principais, fazendo conclusão após.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO

Art. 13. Inexistindo interposição de recurso ou devolvidos os autos após julgamento de recursos com trânsito em julgado, proceder-se-á, se for o caso, da seguinte forma:

alhu 25-01/04 { I - sendo líquida a condenação ou tratando-se de liquidação por cálculos, a elaboração ou atualização da conta, incluindo-se os juros de mora, as contribuições previdenciárias devidas e os descontos de imposto de renda. Juntados os cálculos aos autos, será o INSS intimado a manifestar-se no prazo de dez dias, sob pena de preclusão; *

II - tratando-se de liquidação por artigos, a intimação da parte autora para apresentá-los no prazo de quinze dias. Apresentados estes, a parte contrária deverá ser citada para contestar no prazo legal. Decorridos os prazos, os autos serão conclusos;

III - havendo carta de sentença, deverá a Secretaria proceder à juntada desta aos autos, antes de cumprir o disposto nos incisos supra, seguindo os autos conclusos.

alhu 25-01/04 { Art. 14. Em caso de descumprimento do acordo no prazo estipulado, de obrigação de fazer ou pagar, a Secretaria certificará nos autos e os encaminhará ao Setor de Cálculos para apuração do crédito, com a multa e conversão em pecúnia, se for o caso, e com os encargos previdenciários e fiscais acaso incidentes. Juntada a conta aos autos, havendo crédito previdenciário, será o INSS intimado, por via postal, para manifestação em 10 dias, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Cumprida a obrigação principal pelo devedor, deverá a Secretaria observar se há pendência de contribuição previdenciária em decorrência do acordo ou decisão. Havendo, deverá ser apurada. Juntados os cálculos, proceder-se-á na forma do *caput*.

Art. 15. Sendo opostos embargos à execução, deverá a Secretaria aguardar o retorno do mandado de citação e penhora.

alhu 25-01/04 { §1º. Sendo insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos, deverá a Secretaria fazer conclusão dos autos.

§2º Constatada a garantia da execução, a Secretaria intimará o embargado para, querendo, impugnar os embargos. Transcorrido o prazo para tanto, os autos serão conclusos.

Art. 16. Apresentada impugnação aos cálculos pelos exeqüentes, a(s) parte(s) contrária(s) será(ão) intimada(s) automaticamente para manifestação. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos.

Art. 17. Citada a parte para a execução e apresentando petição oferecendo bens à penhora, juntada esta aos autos, a Secretaria requisitará a devolução do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO

mandado e intimará o exeqüente para que se manifeste sobre a oferta no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo *in albis* ou havendo concordância do exeqüente, serão penhorados os bens ofertados e tantos outros que bastem para garantia total da execução. Não concordando o exeqüente com a oferta, os autos serão conclusos.

Art. 18. Nas execuções em que o INSS for exeqüente, expirado o prazo para embargos, a Secretaria fará sua intimação para ciência e manifestação sobre a penhora no prazo preclusivo de cinco dias. Transcorrido referido prazo, seguirão os autos conclusos.

Art. 19. Havendo certidão nos autos de diligências negativas em relação à localização do executado ou de bens a serem penhorados, a Secretaria intimará o(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de cinco dias, indicando a localização do executado ou bens suscetíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT. Apresentando petição o(s) exeqüente(s) ou transcorrendo em branco o prazo, os autos serão conclusos.

Art. 20. Para fins de cumprimento do art. 199 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em caso de penhora sobre bens já anteriormente penhorados, deverá o Oficial de Justiça cumprir o disposto no art. 120 da referida Consolidação, relacionando em sua certidão as datas das penhoras anteriores e o juízo respectivo, com os valores em execução. Juntada aos autos a certidão, a Secretaria dará ciência ao exeqüente para manifestação.

Art. 21. Opostos embargos de terceiro, a Secretaria procederá ao registro, autuação e conclusão.

Parágrafo único. Após a apreciação inicial dos embargos de terceiro, deverão ser certificados nos autos principais a autuação e o despacho exarado nos autos dos embargos, fazendo conclusos os autos da execução.

Art. 22. Apresentando-se a parte pretendendo efetuar o pagamento do débito, a Secretaria providenciará de imediato a atualização do mesmo, com todos os seus consectários, apresentando a conta atualizada à parte.

Art. 23. A publicação do edital de praça e/ou leilão no Diário da Justiça, supre a falta de intimação pessoal caso esta não seja efetuada por qualquer motivo, devendo-se aguardar a realização do ato.

Art. 24. Negativo o leilão, deverá(ão) os exeqüentes ser intimados para dizer em cinco dias se pretende(m) a adjudicação do bem, sob pena de levantamento da penhora e, se não houver interesse, desde logo indicar outros bens para penhora. Inexistindo manifestação do(s) exeqüente(s), será procedido ao levantamento da penhora e encaminhados os autos ao Gabinete para determinação de suspensão na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 e art. 889 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO

Art. 25. Sempre que for determinada às partes a comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, seja em termo de audiência, seja nas intimações, deverá constar expressamente que tal comprovação deverá ser procedida através de apresentação da GPS original ou cópia devidamente autenticada, sob pena de execução do débito previdenciário.

Parágrafo único. Apresentado o comprovante de recolhimento na forma mencionada no caput e trazendo a parte documentação relativa ao SIMPLES, a Secretaria deverá intimar o INSS para ciência e manifestação no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Art. 26. Em caso de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, a Secretaria deverá incluir o feito em pauta, cientificando as partes para comparecimento, sendo o consignado para, querendo, receber o valor depositado ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Caso o consignante não apresente comprovante do depósito no prazo de até dois dias após o ajuizamento da ação, a Secretaria, antes de proceder da forma prevista no caput, intimará o consignante para efetuar o depósito no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Comprovado o depósito, proceder-se-á conforme o caput.

Art. 27. Nos autos findos, o Diretor de Secretaria certificará quanto à ausência de pendência, notadamente com referência a depósitos, penhoras não levantadas, custas processuais, contribuição previdenciária e imposto de renda, antes de seguirem conclusos para o Gabinete.

Art. 28. No caso de deferimento de isenção de custas e emolumentos, a Secretaria anotará no Livro respectivo, independentemente de expressa determinação em despacho ou termo de audiência, certificando nos autos.

Art. 29. Até o primeiro dia útil do mês subsequente, o Chefe de cada Setor deverá repassar para o Diretor de Secretaria os dados do mês anterior necessários à elaboração do Boletim Estatístico.

Art. 30. Considerando que a pauta de audiência é previamente ajustada entre o Juiz em exercício na Vara e o Assistente-Chefe do Setor de Tomada de Reclamação, fica o Diretor de Secretaria autorizado, ao receber as ações, a incluir o feito imediatamente em pauta, sem necessidade de despacho de designação de audiência.

Art. 31. Para cumprimento da presente Ordem de Serviço deverá a Secretaria confeccionar carimbo, fazendo dele constar: *Certifico que em cumprimento ao art.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO

___ da Ordem de Serviço nº VT/JP/___, encaminho os autos ao setor _____ para cumprimento.

Esta Ordem de Serviço entrará em vigor em 19/5/2003.

Dê-se ciência aos servidores.

Encaminhem-se cópias ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Eg. TRT-14ª Região e ao Presidente da Seccional local da OAB.

Afixe-se no quadro de avisos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de maio de 2003.

Assinatura manuscrita de Ana Carla dos Reis.
Ana Carla dos Reis
Juíza do Trabalho